Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial Seção de Divulgação

19/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o Provimento GP nº 03/2010.

AERONAUTA

Adicional

Adicional de periculosidade. Auxiliar de limpeza. Serviços desempenhados no interior da aeronave. Adicional indevido. A recorrente atua no setor de prestação de serviços a empresas de transporte aéreo, sendo certo que através de vistoria realizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos (Cumbica), o Sr. Vistor constatou que, no exercício dos misteres de auxiliar de limpeza, a reclamante efetuava a limpeza interna das aeronaves estacionadas no pátio, o que ocorria simultaneamente com o abastecimento de combustível das mesmas. Veja-se que, conforme constatou a diligência pericial, a reclamante não exercia atividades na área de operação de abastecimento das aeronaves, pois laborava apenas internamente às mesmas. Logo, a presunção realizada pela r. sentença a quo, no sentido de que a reclamante "poderia adentrar à aeronave ou dela sair, durante o abastecimento, circundando a área de operação" extrapola a constatação pericial, que em nenhum momento indica que a reclamante permanecia ou transitava na área de operação de abastecimento. Inteligência das Súmulas nº 447 do C. TST e 38 deste E. Regional. Apelo da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP -00004122320135020315 - RO - Ac. 6aT 20160095527 - Rel. Valdir Florindo - DOE 08/03/2016)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

1. Justiça gratuita para empresa. Impossibilidade jurídica. Deserção. As razões recursais foram interpostas no prazo legal; todavia, nem a comprovação do depósito recursal nem a das custas foram juntadas aos autos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento de custas e despesas processuais, previstos na Lei nº 1.060/50, com a nova redação dada pela Lei nº 7510/86, destinam-se apenas ao trabalhador, parte hipossuficiente, não havendo como estendê-lo ao empregador. E, de qualquer modo, necessário o depósito recursal, que por sua natureza jurídica de garantia de execução, difere das custas e não é acobertado pelos benefícios da Assistência Judiciária. Incidência da Súmula 6 deste Regional. Recurso não conhecido, por deserto. 2. Dano Moral Por Ausência De Registro. O trabalhador sem registro fica marginalizado do mercado. Não contribui para a previdência e não é incluído no FGTS e programas governamentais. Tem dificuldade de abrir ou manter conta bancária, obter referência, crédito etc., ficando em situação de permanente insegurança e desrespeito. Só o registro pela via judicial não é suficiente para reparar as lesões decorrentes dessa situação adversa, em que o trabalhador permanece sem registro, como "clandestino" em face do mercado de trabalho, à margem do aparato protetivo legal e previdenciário. *In casu*, sem identidade como trabalhador, o reclamante teve negada sua existência perante o mundo do trabalho. Durante toda a relação viu-se submetido a humilhante anonimato, negado pela empresa que lhe recusou a identificação funcional. A língua espanhola registra o verbo ningunear, na acepção de "aniquilar, tornar ninguém". A ausência deliberada do registro, apelidada de informalidade, é sinônimo de nulificação, negação não apenas de direitos básicos mas da própria pessoa do trabalhador, traduzindo-se em exclusão social. Devida a indenização por dano moral. (PJe-JT TRT/SP 10005534720145020264 - 4ªTurma - RO - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 18/02/2016)

COMPETÊNCIA

Servidor público sob lei especial

Competência da Justiça comum. Nomeação de servidor para cargo em comissão. Município de Cajamar. A Justiça Estadual é competente para dirimir conflitos que envolvam servidor comissionado e o ente público, visto que a relação existente é jurídico-administrativa. (PJe-JT TRT/SP 10004025020135020221 - 6ªTurma - RO - Rel. Edilson Soares de Lima - DEJT 02/06/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material por doença ocupacional

Indenização por danos materiais. Doença profissional. Pensionamento. Parcela única. Faculdade do credor. Deliberação judicial. Irrelevância. Se o credor não exigir, nem preferir, o pagamento da indenização por danos materiais decorrentes de doença profissional em parcela única, como lhe faculta o parágrafo único, do artigo 950, do código civil, ao juiz não é dado decidir fora dos limites da lide. Recurso, no particular, provido. (PJe-JT TRT/SP 10010620320135020461 - 9ªTurma - RO - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DEJT 03/05/2016)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Dano moral. Indenização. Arbitramento. Reclamante que sofre acidente em seu 3º dedo da mão esquerda, o qual produz redução funcional da ordem de 7,5%, conforme constatado pelo perito. Contrato de trabalho com duração inferior a 3 meses. A fixação do valor por danos morais é de difícil aferição aritmética, porquanto ausentes critérios específicos para a sua fixação. A humilhação e o medo não têm preço e o bem jurídico que se pretende indenizar é a dignidade do trabalhador. Assim, o julgador deve levar em consideração a intensidade, a repercussão da ofensa no meio social em que vive o obreiro, a proporcionalidade na lesão e, fundamentalmente, que o valor fixado seia razoável, com intuito mais pedagógico que material. Valor arbitrado pela origem (R\$ 20.000,00) que não se revela consentâneo com a lesão sofrida e, especialmente, não atende ao caráter pedagógico da infração, revestido da finalidade precípua de obstar a prática reiterada de igual procedimento, sem, no entanto, propiciar enriquecimento ilícito pelo ofendido, tampouco situação exagerada e exorbitante, desconexa com o fato gerador. Recurso provido para se rearbitrar a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00. (PJe-JT TRT/SP 10002479520145020323 - 18aTurma - RO - Rel. Lilian Gonçalves - DEJT 19/02/2016)

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Desnecessidade de prova do sofrimento. Despicienda a prova do dano moral, reputada imprescindível pela recorrente porque, na realidade, "já hoje a jurisprudência amplamente majoritária decidiu que o dano moral é um dano *in re ipsa*, isto é, um tipo de prejuízo que, justamente, não necessita de prova para ser indenizado" (Maria Celina Bodin de Moraes, "Danos à pessoa humana", Renovar, 2003, p. 285). E é evidente a dor sentimental sofrida pela autora, tanto em razão

do temor diário de assaltos, quanto pela materialização dele, com ameaça de arma de fogo. Não se trata de condenação por presunção, como alega a recorrente, mas sim, de considerar que o abalo moral advindo desse dano é de tal forma evidente que dispensa a produção de provas, por pertencer ao senso comum. Reconhecer a evidência do dano não é o mesmo que presumi-lo. Estabelecido o nexo causal e a culpa do reclamado no assalto sofrido pela autora, a dor decorrente do evento, tanto moral, quanto emocional e psicológica é evidente e não presumida. É que o sofrimento, em todas as suas facetas, decorre do evento traumático em si mesmo, sendo pois, manifesto, carecendo da produção de provas. Trata-se de um processo automático de intelecção em face do que é notório, e portanto, não guarda similaridade com a presunção, esta última de uso no processo judicial sob algumas premissas legais e que pode ser ilidida em determinadas circunstâncias. Sentença mantida. (PJe-JT TRT/SP 10003557320155020264 - 4ªTurma - RO - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 18/02/2016)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

Rescisão indireta. Descumprimento contratual. Qualquer fundamento, para justificar a rescisão motivada do contrato de trabalho, quer seja por falta do empregado, quer por falta do empregador, deve ser grave de modo tal a quebrar a confiança necessária para a manutenção do pacto, o que não é o caso dos autos. O não pagamento do adicional de insalubridade se resolve pecuniariamente e não impede a continuação do pacto laboral. Rescisão indireta que se afasta. (PJe-JT TRT/SP 10001109120155020610 - 2ªTurma - RO - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DEJT 11/02/2016)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Sucessão empresarial. Comprovada, pela prova coligida aos autos, a transferência da unidade econômica-jurídica, não assume relevância o fato de a sucessão não ter sido formalizada documentalmente, uma vez que o direito do trabalho se rege pelo princípio da primazia da realidade. (PJe-JT TRT/SP 10013494420135020241 - 2ªTurma - RO - Rel. Rosa Maria Villa - DEJT 07/03/2016)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Tempo de serviço

Equiparação salarial em cadeia. Paradigma remoto. A alteração no entendimento jurisprudencial consubstanciado no item VI, da Súmula 06, do C. TST, tornou irrelevante a diferença superior a dois anos no exercício das funções em relação ao paradigma remoto, exceção feita ao paradigma imediato. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00025203920135020084 - RO - Ac. 3ªT 20160200525 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/04/2016)

EXCEÇÃO

Litispendência

Litispendência. Nova gravidez. Reintegração. Estabilidade provisória. Se na data do pré-aviso, a trabalhadora estava grávida com probabilidade de gestação de 06 semanas e 5 dias, conforme exame de ultrassonografia coligido aos autos, extraise que a concepção possivelmente possa ter ocorrido antes ou durante a dação do

aviso prévio. Com efeito, a confirmação da gravidez a que se refere o art. 10, II, b, do ADCT, da CRFB/88 há de ser compreendida como a certeza da concepção no curso do contrato. Portanto, no caso presente, inexiste litispendência com ação ajuizada anteriormente pela autora, posto que, embora os pedidos sejam idênticos (nulidade da ruptura contratual e reintegração), as causas de pedir não o são. Enquanto na primeira demanda o pedido se escora em gravidez comprovada pelo exame de ultrassonografia datado de 02/04/2014, no segundo feito, o fundamento fático de sua nova ação trabalhista é de que a reclamante se encontra em estado gravídico de seu segundo filho, conforme exame clínico de 25/06/2015. E, o fato de ser diagnosticada após a dispensa, se ergueria como elemento impeditivo do exercício do poder potestativo patronal de resilir o contrato, pois se deu com grave infração às normas protetivas da maternidade. Recurso ordinário provido, para afastar a litispendência declarada na sentença, e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento, eis que vedada a supressão de instância, conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do CPC. (TRT/SP -00014675020155020020 - RO - Ac. 16^aT 20160276220 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 10/05/2016)

EXECUÇÃO

Arrematação

Arrematação por preço vil. A r. jurisprudência trabalhista tem entendido que não pode existir venda por preço vil. Essa é a construção jurisprudencial, sem ainda, no entanto, efetivo respaldo legal. Dessa forma, como ainda inexiste um conceito objetivo do que venha a ser preço vil, incumbe ao magistrado verificar se o valor alcançado pelo lance é ínfimo ou não, levando em conta as peculiaridades de cada caso. Cumpre destacar que o artigo 891, *caput* e parágrafo 1º do NCPC, que vigorará a partir de março vindouro, preceitua que considera-se "vil" o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, inovação legislativa esta que vai ao encontro da r. jurisprudência supramencionada. Não presentes as hipóteses de cabimento, não há que se falar em nulidade da arrematação, tampouco em preço vil. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00002446920105020042 - AP - Ac. 11ªT 20160161961 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 05/04/2016)

Competência

Execução fiscal. Competência. Cobrança de multa administrativa por ausência de recolhimentos fundiários. É competente a Justiça do Trabalho para processar execução de título extrajudicial referente à cobrança de multa administrativa decorrente de ausência de depósitos fundiários, hipótese que não se confunde com a ação de cobrança das próprias contribuições fundiárias, cuja competência é da Justiça Federal, nos termos da Súmula 349 do STJ. Multas dos arts. 22 e 23 da Lei 8.036/90. Natureza jurídica diversa. Cumulação admitida. A natureza jurídica da multa prevista no artigo 23, parágrafo 1º, I, da Lei nº 8.036/90 é punitiva, na medida em que visa penalizar o empregador que descumpre a norma legal. Já a multa do parágrafo 1º do artigo 22 da referida norma legal possui natureza jurídica moratória, consequência do inadimplemento da obrigação principal relativos aos valores devidos pelo empregador ao FGTS. Critério de atualização monetária de multa de natureza administrativa. A despeito da natureza não tributária do crédito, a taxa SELIC deve ser utilizado como índice de correção monetária e de juros moratórios em face da existência de legislação específica (artigo 13 da Lei nº

9.065/95, artigo 84 da Lei nº 8.981/95 e artigos 29 e 30 da Lei nº 10.522/02) a qual deve ser observada. No caso dos autos não se aplica o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (Lei nº 5.162/66) por constituir regra de aplicação supletiva. Recurso de agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01982008320085020262 - AP - Ac. 9ªT 20160178414 - Rel. Bianca Bastos - DOE 29/04/2016)

Extinção

Execução de ofício. Artigo 878 da CLT. Impossibilidade de extinção da execução em face da inércia da exequente. Ainda vige no processo do trabalho o princípio de que a execução pode ser promovida de ofício por parte do juiz, conforme previsão contida no artigo 878 da CLT. Referido preceito legal foi recepcionado pela Constituição Federal, estando em plena vigência. Partindo desse pressuposto, é inconcebível declarar a extinção da execução por abandono processual da credora. (TRT/SP - 00906005720065020008 - AP - Ac. 6ªT 20160050302 - Rel. Valdir Florindo - DOE 22/02/2016)

Penhora. Em geral

Penhora. Imóvel. Citação cônjuge. A intimação feita à agravante foi devolvida, motivo pelo qual a ciência da penhora foi realizada por meio de edital. A mesma situação ocorreu quando da intimação para a realização da hasta pública, que também se deu por edital. Ora, o § 5º, do artigo 687 do CPC refere-se justamente à ciência da data da alienação judicial por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02437005820015020056 - AP - Ac. 11ªT 20160029753 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 16/02/2016)

Penhora. Impenhorabilidade

Salário. Impenhorabilidade. Compete àquele que teve sua conta-corrente bloqueada o encargo processual de comprovar que se trata de conta-salário através de prova contundente. Na hipótese dos autos, o agravante não se desincumbiu do ônus de prova no tocante. Agravante de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02507005620015020009 - AP - Ac. 17ªT 20160233822 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 25/04/2016)

GESTANTE

Salário maternidade (geral) e licença

Servidor público estadual. Licença maternidade de cento e oitenta dias. Lei complementar nº 1.054/2008. Extensão à empregada pública. Indevida. Como cediço, há direitos e benefícios próprios a cada um dos regimes pelos quais a Administração contrata os seus servidores. No caso, o legislador estadual foi expresso ao estabelecer o direito das funcionárias públicas estatutárias à licença maternidade de 180 dias, art. 1º, inc. I c/c o art. 4º, ambos da LCE 1.054/2008. E não se vislumbra óbice para que o tenha feito, pois a proteção constitucional à maternidade, à gestante e ao mercado de trabalho da mulher também foi garantida à recorrente, empregada pública, só que nos termos da CLT (v.g., art. 392) e da Lei 8.213/91 (v.g., arts 71 a 73). Nesse contexto, não há que se falar em afronta aos princípios da não discriminação e da isonomia. Admitir-se o contrário importaria criar um terceiro regime jurídico com as disposições mais favoráveis da legislação trabalhista e administrativa, desconsiderando o conjunto das normas aplicáveis a cada modalidade de contratação e equiparando os servidores unicamente em direitos e benefícios, mas não em deveres e obrigações. Recurso

ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00007825520155020016 - RO - Ac. 12^aT 20160300643 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 20/05/2016)

GRATIFICAÇÃO

Quebra de caixa

Quebra de caixa. Natureza jurídica. Trata-se de gratificação percebida com habitualidade pelo reclamante, em decorrência da maior responsabilidade pelo manejo de numerário no caixa do pedágio, possuindo, portanto, natureza salarial, devendo integrar a remuneração, nos termos do art. 457, parágrafo 1º, da CLT, e por analogia ao entendimento constante da Súmula 247. (TRT/SP - 00005239120145020211 - RO - Ac. 5ªT 20160337385 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 31/05/2016)

HORÁRIO

Compensação em geral

Horas extras. Flexibilização da jornada por compensação semanal e banco de horas. Incompatibilidade. A flexibilização da jornada através de banco de horas depende do estrito cumprimento de acordo coletivo, de modo que incompatível com a compensação individualmente praticada por força de contrato individual, o que já está pacificado através da jurisprudência da Súmula 85, item V do TST. Horas extras devidas pelo critério legal do art. 59 da CLT e seus limites de 8 horas diárias e 44 semanais. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP 10008458520155020720 - 9ªTurma - RO - Rel. Bianca Bastos - DEJT 20/04/2016)

HORAS EXTRAS

Supressão

Súmula 291 do C. TST. Inaplicabilidade quando não há redução do patamar salarial do empregado. O entendimento sedimentado na Súmula 291 do C. TST tem por objetivo recompensar o empregado pela redução do patamar remuneratório decorrente da supressão das horas extraordinárias que foram pagas por longo período de forma habitual. A intenção é reduzir os prejuízos do empregado que, já habituado com o recebimento de tal valor, terá de alterar seu padrão de vida a fim de evitar desequilíbrio financeiro no orçamento familiar. Nesse contexto, embora a súmula assim não disponha expressamente, é certo que, não havendo perda salarial, não há que se falar no pagamento de qualquer indenização pela supressão das horas extras nos termos da referida súmula, já haverá prejuízo financeiro ser mitigado. (TRT/SP não а 00018705120145020441 - RO - Ac. 17°T 20160130853 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 18/03/2016)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Nulidade. Cerceamento do direito de defesa. Audiência realizada fora da sala própria. Pregão inaudível. Caracterização. Ainda que seja dever das partes observar rigorosamente o horário designado para início da audiência, cumpre à secretaria da Vara promover o pregão de forma audível e clara, acessível a todos aqueles que estejam presentes. Não é razoável exigir-se da parte a presunção de que o ato possa ser realizado em local diverso. Estando a reclamada dentro da

sala própria, no horário adequado, é de se esperar que seja chamada nesta sala por ocasião da abertura da sessão. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. (PJe-JT TRT/SP 10006365220155020709 - 14ªTurma - RO - Rel. Regina Aparecida Duarte - DEJT 03/03/2016)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Omissão

Citação. Endereço incorreto. Nulidade do ato. Comprovado que o endereço para onde foi enviada a citação inicial não é o da empresa reclamada, que, em decorrência, não compareceu em Juízo para apresentar defesa, impõe-se a declaração de nulidade do ato citatório e dos demais subsequentes, com a baixa dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para sua renovação no endereço correto. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido. (PJe-JT TRT/SP 10002506120155020211 - 11ªTurma - RO - Rel. Odette Silveira Moraes - DEJT 11/02/2016)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Nulidade processual. Cerceamento probatório. Indeferimento de prova útil e necessária. O indeferimento de provas e o julgamento contrário à parte que foi impedida de produzi-las revela de forma inequívoca o cerceamento probatório. A prova deve ser permitida desde que se revele útil e necessária, cumprindo destacar que tais requisitos dizem respeito à matéria controvertida e não ao prévio posicionamento do Magistrado quanto ao resultado da reclamatória. Com efeito, muito embora a prova esteja a serviço do Julgador e não dos litigantes, se for impedida inibe ao Juízo *ad quem* o exame do inconformismo da parte prejudicada eis que os fatos contenciosos não restaram esclarecidos. (PJe-JT TRT/SP 10012139620145020472 - 2ªTurma - RO - Rel. Rosa Maria Villa - DEJT 07/03/2016)

PERÍCIA

Perito

O perito constatou que o recorrente no exercício da função de instrumentista laborava em condição perigosa mas não em atividade insalubre. Por ocasião de sua manifestação em face da prova técnica (doc. c5327f), o apelante concordou com os resultados do trabalho pericial. Ou seja, reconheceu expressamente que não fazia mesmo jus à percepção do adicional de insalubridade. Nesse sentido, não há juridicidade em se postular a condenação da reclamada ao pagamento do adicional em comento em razão da preclusão lógica. Apelo a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP 10011547620145020612 - 16ªTurma - RO - Rel. Nelson Bueno do Prado - DEJT 05/04/2016)

PORTUÁRIO

Avulso

Prescrição bienal e trabalhador avulso. A OJ 348 da SDI-1 do Colendo TST definia que a prescrição bienal ao trabalhador avulso tinha como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço. Ante o cancelamento desta Orientação Jurisprudencial em setembro de 2012, a prescrição bienal trabalhista em relação aos direitos reivindicados pelos trabalhadores avulsos somente se

afigura cabível após a extinção do registro do obreiro no Órgão Gestor de Mão-de-Obra. Não há então ausência de prescrição bienal para os trabalhadores avulsos. Recurso ordinário da reclamada improvido. (TRT/SP - 00020238420145020441 -RO - Ac. 11^aT 20160161929 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 05/04/2016)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

Prescrição. Acidente do trabalho. *Dies a quo*. O termo *a quo* da contagem para a aferição do prazo prescricional na hipótese de acidente de trabalho ou doença profissional, somente tem início quando o empregado tem certeza da extensão dos efeitos do acidente ou da constatação da doença profissional que lhe ocasionou a incapacidade. Inteligência da Súmula 278, do C. STJ. Prejudicial de mérito aventada pela reclamada que se rejeita. (TRT/SP - 00019426420115020434 - RO - Ac. 8ªT 20160135871 - Rel. Andréia Paola Nicolau Serpa - DOE 22/03/2016)

Intercorrente

Prescrição intercorrente. Processo do Trabalho. Não cabimento. A prescrição intercorrente é incabível nesta Justiça Especializada, em face da natureza do direito a ser amparado, que justifica o impulso *ex officio* da execução trabalhista, incompatibilizando a aplicação do instituto em tela. Nesse sentido a Tese Jurídica Prevalecente nº 6 do Tribunal Pleno deste Regional, na mesma direção da Súmula nº 114 do C. TST. (TRT/SP - 03165009419985020022 - AP - Ac. 5ªT <u>20160337199</u> - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 31/05/2016)

Prazo

Emissão de perfil profissiográfico previdenciário. Obrigação de fazer. Prescrição bienal. Contrariamente ao sustentado pelo autor, o pedido de emissão de PPP não é meramente declaratório, mas envolve obrigação de fazer e, por isso, aplicável a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. (PJe-JT TRT/SP 10000248220155020461 - 2ªTurma - RO - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DEJT 11/02/2016)

Mérito. Da prescrição. A rescisão do contrato de trabalho do reclamante ocorreu em 15.02.2011. Já a presente reclamação trabalhista foi distribuída em 15.05.2015, após transcorridos os dois anos atinentes à prescrição bienal a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da CF. Desta maneira, não há falar em reforma da decisão de origem, que extinguiu com resolução do mérito os pedidos formulados na presente ação referentes às diferenças salariais. Mantenho. Do prêmio de produtividade. O recorrente é servidor público aposentado, e pretende a condenação do reclamado no pagamento do denominado prêmio de produtividade médica, instituído pela Lei Complementar nº 1.193/2013. A legislação mencionada restou vigente somente em 2013, ou seja, em momento posterior à extinção contratual e aposentadoria do autor. Ademais, o próprio demandante admite que o pagamento do benefício restringe-se aos servidores em efetivo exercício, disposição que o exclui do direito ao recebimento da verba em comento. Destarte, a despeito da suposta infringência às regras constitucionais sobre a questão, tendo em vista a ausência de fundamento legal para a concessão do pedido, impõe-se a manutenção decisão de origem. Nada а reparar. (TRT/SP 00010841220155020040 - RO - Ac. 2ªT <u>20160192956</u> - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 13/04/2016)

PROFESSOR

Remuneração e adicionais

Adicional de horas extras e reflexos. Extrapolação da jornada prevista no artigo 318 da CLT. Pagamento de forma simples. Previsão em acordo coletivo. Impossibilidade. Com efeito, o artigo 318 da CLT dispõe que num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor ministrar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de sete intercaladas. A Orientação Jurisprudencial nº 206 da SBDI-1 estabelece que as horas prestadas pelo professor, além do limite previsto no citado dispositivo devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50%. Recurso Ordinário da reclamada parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas prestadas pela reclamante que ultrapassaram o limite estabelecido no art. 318 da CLT. (TRT/SP - 00031389320135020371 - RO - Ac. 3ªT 20160200495 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/04/2016)

PROVA

Confissão real

Rescisão Indireta. Pedido de Demissão. Incabível. A pretensão de convolar o pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho, ao argumento de que a reclamada não cumpriu com as obrigações laborais, carece de supedâneo jurídico, posto que, em depoimento pessoal, a demandante confessou que pediu demissão, prevalecendo a confissão real. Assim, absolutamente impertinente e impróprio o pedido de rescisão indireta acerca de contrato de trabalho não mais vigente, mormente porque não comprovada a ocorrência de qualquer vício do consentimento, suscetível de nulidade. (PJe-JT TRT/SP 10003264020155020614 - 18ªTurma - RO - Rel. Lilian Gonçalves - DEJT 19/02/2016)

Ônus da prova

Documentos. Ausência de impugnação na defesa. Fato que com esses pretendese provar. Incontrovérsia. Não ocorrência. A ausência de impugnação na defesa a documentos de autoria incerta não torna incontroverso o fato que com esses pretende-se provar. Negado categoricamente o fato, é necessária a prova deste, a cargo de quem o alegar, art. 818 da CLT. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00015650320155020063 - RO - Ac. 12ªT 20160300635 -Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 20/05/2016)

RECURSO

Efeitos

Efeito devolutivo. O efeito devolutivo que se extrai do parágrafo 1º do art. 515 do CPC transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou defesa, não examinados pela sentença, mas não se aplica à hipótese de pedido não apreciado na sentença. Recurso da reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00002554320155020036 - RO - Ac. 17ªT 20160233652 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 25/04/2016)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Fraude. Vínculo empregatício. Contrato de franquia. Corretor. A profissão de Corretor de Seguros, assim como o contrato de franquia são regidos por leis específicas e, caso respeitados os parâmetros da lei, não se pode falar em vínculo empregatício. Entretanto, há casos em que empresas criam artifícios, visando mascarar a relação de emprego e, consequentemente, sonegar direitos trabalhistas. Há necessidade, assim, de avaliar o caso concreto, de forma a averiguar se houve ou não desvirtuamento da lei. Na hipótese, restou caracterizado o vínculo empregatício. (TRT/SP - 00006820720125020081 - RO - Ac. 11ªT 20160138170 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 22/03/2016)

Securitário

Corretor de seguros. Vínculo de emprego. Se o corretor é contratado por empresa de grupo bancário para vender exclusivamente papéis e serviços deste, não detém a autonomia prevista na Lei nº 4.594/64 e no Decreto-Lei nº 73/66. Nessa hipótese, estando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, deve ser reconhecida sua condição de empregado. (PJe-JT TRT/SP 10027983820135020467 - 5ªTurma - RO - Rel. José Ruffolo - DEJT 13/04/2016)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Dano do empregado

Devolução de descontos. Dano em veículo conduzido pelo empregado. O desconto de dano causado pelo empregado somente será lícito, de acordo com o parágrafo 1º do art. 462 da CLT, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. A simples condução do veículo, por si só, não enseja a sua responsabilidade sem a devida apuração. (TRT/SP - 00020874620145020069 - RO - Ac. 5ªT 20160290699 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 13/05/2016)

SALÁRIO-FAMÍLIA

Exigibilidade

Salário Família. Conforme dispõe o artigo 67 da Lei n. 8.213/91, para o trabalhador ter direito ao salário-família, é necessário o preenchimento de alguns requisitos os quais não foram especificamente impugnados pela reclamada. Desta forma, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial é de rigor (artigo 302 do CPC). (PJe-JT TRT/SP 10012546820155020362 - 11ªTurma - RO - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DEJT 11/02/2016)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

Se a norma coletiva determina o fornecimento de vale-refeição e não prevê o desconto de parte do seu valor do salário do empregado, não pode a empregadora assim proceder. (PJe-JT TRT/SP 10004077820135020316 - 17ªTurma - RO - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DEJT 15/02/2016)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

Nulidade da sentença. Configura afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa o encerramento da instrução processual de ofício pelo Juízo, após o recebimento da ação e sem citação da ré, extinguindo-se a ação sem resolução do mérito. Neste caso, nula é a sentença proferida. (TRT/SP - 00010918220155020014 - RO - Ac. 5ªT 20160336940 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 31/05/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

Diferenças salariais. Devidas. Provado que o salário anotado na Carteira de Trabalho da autora era inferior àquele previsto no edital do concurso, são devidas diferenças. Eventuais títulos indenizatórios não integram o salário (art. 457, § 2º, da CLT), não podendo a ele se somar para o atingimento do valor prometido. (PJe-JT TRT/SP 10012526220155020471 - 5ªTurma - RO - Rel. José Ruffolo - DEJT 13/04/2016)